



PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL - 01 **(ANÁLISE DE PROPOSTAS DE PREÇOS E EXEQUIBILIDADE)**

Processo Administrativo nº 005/2026

Pregão Eletrônico nº 001/2026

Critério: menor preço por lote

Órgão demandante: Prefeitura Municipal de Sanharó/PE e órgãos participantes

Licitantes analisadas:

MASTERCON EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ nº 22.552.288/0001-40

INFINITY LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 41.001.216/0001-59

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica, sob o enfoque contábil de custos, das propostas de preços readequadas e da documentação de suporte apresentada pelas licitantes provisoriamente classificadas em primeiro lugar no certame, no âmbito do processo licitatório destinado à contratação de empresa especializada para a locação de veículos leves, motocicletas e veículos pesados, com ou sem fornecimento de motorista e combustível, conforme a demanda da Administração Municipal de Sanharó/PE e de seus órgãos participantes.

O presente exame tem por finalidade verificar a conformidade das propostas com as exigências do edital, especialmente no que se refere à adequação ao objeto, à compatibilidade dos preços ofertados com os parâmetros da contratação e, sobretudo, à demonstração da exequibilidade, mediante apresentação de planilhas de composição unitária de custos, memória de cálculo e referenciais idôneos, individualizados e objetivamente verificáveis.

Para a formação do juízo técnico-contábil, foram considerados os documentos constantes da instrução processual, notadamente as propostas readequadas, as composições unitárias de custos, os documentos referenciais apresentados pelas licitantes, o relatório oficial do certame e os elementos técnicos elaborados pela Administração para formação do orçamento estimado, utilizados como parâmetro comparativo da estrutura dos custos e dos critérios de formação dos preços.





Registra-se, ainda, manifestação formal inserida no sistema, por meio da qual licitante informou o encaminhamento dos referenciais e das composições de custos, consignando que os preços adotados teriam por base a planilha de referência constante do edital. Tal circunstância impõe que a análise não se restrinja à verificação formal da existência de planilhas e documentos, alcançando também a aferição da efetiva aderência entre os valores lançados, os referenciais utilizados, o objeto licitado e os parâmetros técnicos da Administração.

Nessa linha, o presente parecer concentra-se, em relação a cada licitante, na verificação da compatibilidade da proposta readequada com o resultado do certame, da coerência interna entre proposta, composição unitária e memória de cálculo, da suficiência dos referenciais apresentados e da existência, ou não, de elementos técnico-contábeis bastantes para demonstrar a exequibilidade econômica dos preços ofertados.

2. DELIMITAÇÃO DO EXAME

A presente análise foi estruturada em etapas sucessivas de conferência, com a finalidade de assegurar rastreabilidade, consistência interna e aderência das propostas às exigências editalícias aplicáveis à contratação.

Em um primeiro nível, procedeu-se ao exame da integridade formal e material das propostas readequadas, a fim de verificar sua correspondência com o resultado do certame, a compatibilidade dos itens e lotes contemplados, a coerência das descrições ofertadas e a regular indicação dos elementos essenciais à formação do preço.

Em seguida, examinou-se a consistência técnico-contábil das composições unitárias de custos, com foco na estrutura adotada para a formação do preço e na segregação entre custos fixos e variáveis, conforme a natureza de cada item licitado. Nessa etapa, verificou-se a existência de memória de cálculo minimamente rastreável, apta a demonstrar a metodologia utilizada e a reconciliação entre os valores lançados na planilha e o preço final ofertado.

Na sequência, procedeu-se à análise da aderência, suficiência e individualização dos referenciais apresentados, com o objetivo de aferir se os componentes relevantes da composição possuem suporte documental idôneo, verificável e compatível com a realidade econômica do objeto, bem como se os valores





extraídos desses documentos correspondem, de forma objetiva, aos montantes efetivamente utilizados pelas licitantes.

Considerando, ainda, a informação de que os preços teriam sido estruturados com base na planilha de referência constante do edital, o exame abrangeu também a verificação da correspondência entre as composições apresentadas e os parâmetros referenciais adotados pela Administração, não como fator de vinculação automática ao orçamento estimado, mas como elemento auxiliar de aferição da coerência metodológica e da suficiência da demonstração da exequibilidade.

Por fim, o exame compreendeu a análise das hipóteses de diligência saneadora, não aceitação da proposta e eventual desclassificação, nos casos em que se constatassem inconsistências entre proposta, composição unitária, memória de cálculo, resultado do certame e documentos de suporte, ou quando a demonstração da viabilidade econômica do preço ofertado se mostrasse incompleta, insuficiente ou desprovida de lastro técnico-documental adequado.

3. EXIGÊNCIAS DO EDITAL - PLANILHAS DE CUSTOS (itens 11.1.1 a 11.1.4)

O Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 estabeleceu, no item 11.1 e respectivos subitens, padrão objetivo de verificação da exequibilidade das propostas, especialmente em razão da natureza do objeto licitado, que envolve a locação de veículos de diferentes perfis, sob distintos regimes de responsabilidade quanto a combustível, motorista, manutenção e demais custos operacionais.

Nos termos do instrumento convocatório, não basta a apresentação de proposta comercial com indicação do preço final ofertado. Exige-se da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar a apresentação de proposta final ajustada, acompanhada de planilhas de composição unitária de custos aptas a demonstrar, de modo analítico, a formação do preço proposto.

Essas planilhas devem contemplar, no mínimo, a segregação entre custos fixos e custos variáveis, conforme a natureza do item licitado, abrangendo, quando cabível, depreciação, remuneração do capital, licenciamento, tributos, seguros, manutenção, pneus, lubrificantes, lavagem, mão de obra operacional, combustível e demais insumos diretamente relacionados à execução contratual.





O edital também exige a indicação dos quantitativos utilizados, das respectivas unidades de medida, dos valores unitários e totais e da correspondente memória de cálculo, de modo a permitir a rastreabilidade da metodologia empregada e a reconciliação entre os custos apurados e o preço final ofertado.

Além da estrutura analítica da planilha, o instrumento convocatório atribui especial relevância aos referenciais de preços utilizados para a formação dos custos. Para esse fim, exige-se que os componentes relevantes da composição estejam amparados em fontes idôneas, verificáveis, individualizadas e compatíveis com a realidade do mercado e com a natureza do objeto, de forma a possibilitar a conferência objetiva dos valores apropriados.

O edital, de forma expressa, não admite referenciais genéricos, estimativas desacompanhadas de suporte documental, valores arbitrados sem justificativa técnica, fontes sem possibilidade de verificação objetiva ou documentos incapazes de demonstrar, com clareza, a correspondência entre o valor referenciado e a rubrica constante da composição unitária.

Nesse contexto, a análise da exequibilidade, à luz do edital, deve ser desenvolvida sob duas perspectivas complementares. A primeira é a dimensão estrutural, voltada à verificação da completude formal da proposta e das planilhas, isto é, da existência dos elementos mínimos exigidos para a demonstração da formação do preço. A segunda é a dimensão probatória, dirigida à suficiência, pertinência e verificabilidade dos documentos apresentados em suporte aos valores apropriados nas composições.

Também decorre do edital que a aferição da exequibilidade não se limita ao confronto entre o preço ofertado e o valor estimado pela Administração. O exame deve alcançar a coerência interna da proposta, a consistência metodológica da composição, a adequação dos quantitativos e premissas adotados e a robustez dos documentos apresentados para comprovar os custos informados.

Por fim, o instrumento convocatório prevê a possibilidade de diligência saneadora quando identificadas falhas, lacunas ou inconsistências passíveis de esclarecimento ou complementação, bem como disciplina as hipóteses de não aceitação da proposta e de desclassificação, especialmente nos casos em que a demonstração da exequibilidade se revele incompleta, insuficiente ou desprovida de lastro técnico-documental bastante.





4. CONFORMIDADE DA PROPOSTA

No caso concreto, a verificação da conformidade da proposta deve ser realizada de forma individualizada por licitante e por lote, uma vez que o certame foi estruturado por lotes autônomos, com adjudicação distinta entre as empresas provisoriamente classificadas em primeiro lugar. Além disso, embora a unidade de medida predominante adotada nas propostas e no relatório oficial seja a **diária**, diversos itens foram construídos com base em premissas operacionais mensais, circunstância que exige atenção na conferência da coerência entre a descrição do item, a unidade de remuneração, os quantitativos considerados e o valor final ofertado.

4.1. MASTERCON EMPREENDIMENTOS LTDA

Em atendimento às disposições do instrumento convocatório, especialmente ao item 11.4.4.1.1, procede-se à análise técnico-contábil da documentação apresentada pela empresa **MASTERCON EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.552.288/0001-40, classificada em primeiro lugar nos **Lotes 01, 02 e 03** do certame.

No Lote 01, a licitante apresentou proposta no valor global de R\$ 2.164.020,00, ao passo que o valor estimado pela Administração corresponde a R\$ 3.429.134,88, o que representa deságio aproximado de 36,89%. Essa redução, por si só, não conduz automaticamente à desclassificação, mas impõe exame rigoroso da exequibilidade, sobretudo à luz das exigências editalícias relativas à memória de cálculo, aos custos fixos e variáveis e aos referenciais idôneos de suporte.

No aspecto formal da proposta, observa-se que o documento readequado apresentado pela empresa contém a identificação da empresa, do representante legal e dos valores ofertados, mas não exhibe assinatura manuscrita nem assinatura eletrônica visível no próprio arquivo, constando apenas a identificação do sócio-administrador ao final. Trata-se de impropriedade formal relevante, porque fragiliza a assunção expressa de responsabilidade pelo conteúdo econômico da proposta, ainda que o documento tenha sido efetivamente encaminhado no sistema.

Quanto à abrangência das composições unitárias, verifica-se que a empresa apresentou planilhas correspondentes aos itens dos Lotes 01, 02 e 03, o que demonstra, em tese, atendimento parcial à exigência de composição analítica dos itens efetivamente vencidos nesses lotes. Contudo, a proposta readequada





também fez menção ao Lote 04, embora esse lote tenha sido vencido por outra licitante segundo o relatório oficial. Para esse item indevidamente incluído na proposta, não foi localizada composição unitária específica. Assim, a proposta final não se encontra integralmente reconciliada com o resultado oficial do certame.

No tocante à mão de obra, as planilhas apresentadas pela empresa utilizam salários-base como R\$ 1.621,00, R\$ 1.960,00 e R\$ 2.650,00, com encargos trabalhistas de 70% ou percentuais muito próximos, conforme o item considerado. Ocorre que a convenção coletiva apresentada para sustentar tais valores refere-se ao período 2024/2025, com vigência encerrada antes do exercício de 2026. Portanto, o instrumento coletivo juntado não se presta, por si só, como referencial idôneo para o período contratual analisado. Soma-se a isso o fato de não ter sido destacada a cláusula específica apta a demonstrar os salários-base apropriados, nem a memória de cálculo dos encargos trabalhistas utilizados. Assim, as rubricas de salário e encargos permanecem sem comprovação trabalhista suficiente e atualizada.

No que se refere aos custos de lavagem/higienização, as composições apropriam valores mensais em diversos itens, com cifras como R\$ 300,00 e R\$ 400,00, a depender do veículo e da frequência adotada. Entretanto, não foi identificado referencial específico e individualizado apto a comprovar o preço utilizado para essa rubrica, seja por meio de cotação formal, nota fiscal, contrato similar, tabela de preço ou outro documento objetivamente verificável. Logo, embora a lavagem esteja numericamente inserida nas composições, o custo correspondente não se encontra documentalmente lastreado.

No campo dos referenciais de mercado, a empresa apresentou documentação apta a sustentar parcialmente algumas premissas relevantes das composições, especialmente quanto a veículos, pneus e alguns lubrificantes. Há, por exemplo, anúncios e referências para caminhão VW 24.220 Worker, Ford Cargo 1319, Fiat Strada, Volkswagen Gol, Iveco Daily, Toyota Hilux, além de pneus e óleo lubrificante. Isso evidencia que a empresa não deixou de apresentar lastro de mercado; o problema está na incompletude do conjunto, na falta de correlação individualizada entre documento e rubrica e na permanência de custos relevantes sem comprovação específica, como ocorre com lavagem, seguro e parte dos encargos.

Além disso, verifica-se que a empresa apresentou demonstrativo de composição do BDI, no percentual total de 14,14%, estruturado com parcelas de custos indiretos, tributos, lucro e despesas financeiras. Assim, não se trata de ausência de quadro de BDI, mas de necessidade de verificação de sua





compatibilidade material com o regime tributário efetivamente adotado pela licitante. Considerando que a empresa é optante pelo Simples Nacional, a apropriação tributária no BDI deve observar a sistemática própria desse regime, calculada a partir da receita bruta acumulada, do anexo tributário aplicável, da alíquota efetiva do DAS e da correspondente repartição interna dos tributos. No caso em exame, embora o quadro discrimine parcelas como PIS, COFINS, ISS e CPRB, não foi apresentada memória de cálculo tributária apta a demonstrar, de forma objetiva, a origem desses percentuais e sua aderência ao regime do Simples Nacional. Desse modo, o ponto de atenção técnico não reside na inexistência do BDI, mas na insuficiência de demonstração de sua coerência fiscal e metodológica com o regime efetivamente aplicável à empresa.

Também se identificam incongruências entre proposta, planilhas e resultado oficial. No item 7 do Lote 01, por exemplo, a proposta readequada registra R\$ 340,00 por diária para os caminhões compactadores, enquanto o relatório oficial aponta R\$ 349,00 por diária como melhor lance vencedor. Há, ainda, em determinados itens, divergência entre as premissas mensais utilizadas na composição e as estimativas constantes do objeto, o que interfere diretamente na formação do custo diário e global e reforça a necessidade de saneamento.

Diante desse quadro, conclui-se que a documentação apresentada pela MASTERCON EMPREENDIMENTOS LTDA atende apenas parcialmente às exigências editalícias de demonstração da exequibilidade. Houve apresentação de proposta readequada, de composições unitárias para os itens dos Lotes 01, 02 e 03, de referenciais de mercado para parte dos componentes relevantes e de demonstrativo de BDI. Permanecem, contudo, fragilidades relevantes, especialmente: ausência de assinatura visível na proposta, inclusão indevida de item do Lote 04 na proposta readequada, utilização de convenção coletiva vencida como suporte à mão de obra no exercício de 2026, inexistência de referencial específico para os custos de lavagem/higienização e necessidade de verificação da compatibilidade material do BDI com o regime efetivamente aplicável à licitante, além de divergências entre proposta, planilhas e resultado oficial em item sensível.

Assim, sob o enfoque técnico-contábil, mostra-se recomendável a realização de diligência saneadora específica, para que a licitante: regularize formalmente a proposta; esclareça a abrangência correta dos itens efetivamente propostos; apresente comprovação trabalhista idônea e válida para o exercício de 2026;





demonstre, de forma individualizada, os custos de lavagem/higienização; e confirme a memória de cálculo e a aderência fiscal do BDI adotado. Persistindo tais fragilidades, ficará comprometida a demonstração adequada da exequibilidade da proposta.

4.2. INFINITY LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Em atendimento às disposições do instrumento convocatório, especialmente ao item **11.4.4.1.1**, procede-se à análise técnico-contábil da documentação apresentada pela empresa **INFINITY LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **41.001.216/0001-59**, classificada em primeiro lugar no **Lote 04** do certame.

A licitante apresentou proposta de preços readequada, acompanhada de assinatura digital, bem como composição unitária de custos do Item 01, quadro demonstrativo de BDI e documentos de suporte para parte dos insumos utilizados na formação do preço. No tocante ao valor unitário da diária, a proposta encontra-se compatível com o último lance ofertado, consignando o montante de R\$ 190,91. Todavia, embora o valor unitário esteja alinhado ao lance final, o valor total global constante da proposta não se mostra integralmente reconciliado, uma vez que o documento registra 264 diárias e total de R\$ 50.399,38, quando a multiplicação de R\$ 190,91 por 264 resulta em R\$ 50.400,24. Trata-se, assim, de inconsistência aritmética no valor global apresentado.

No exame da composição unitária de custos, observa-se que a empresa estruturou a planilha com segregação entre custos fixos e custos variáveis, contemplando rubricas de motorista, encargos sociais, depreciação, remuneração do capital investido, licenciamento e tributos, lubrificantes, pneus, manutenção, lavagem e BDI. Sob o aspecto formal, há atendimento parcial ao padrão analítico exigido pelo edital, pois a empresa apresentou planilha detalhada com memória numérica básica da formação do preço.

No tocante à mão de obra, a composição adota salário mensal de R\$ 1.621,00 para o motorista e encargos sociais de 58,29%, resultando em R\$ 944,88. A conta é aritmeticamente compatível com o percentual aplicado. Ocorre, porém, que não foi apresentado referencial específico para o salário adotado, tampouco quadro discriminando quais encargos sociais e trabalhistas compõem o percentual global de 58,29%. Essa omissão é relevante, sobretudo porque a empresa é optante pelo Simples Nacional, circunstância que exige coerência entre a composição de encargos e o regime tributário e previdenciário





efetivamente aplicável. A compatibilidade matemática, por si só, não supre a necessidade de demonstração da premissa jurídica e econômica adotada.

No que se refere à depreciação do veículo, a planilha informa custo de aquisição em R\$ 29.868,00, valor residual de R\$ 17.920,80, alíquota anual de depreciação de 25% e parcela mensal de R\$ 622,25. O valor mensal corresponde à aplicação da alíquota anual de 25% sobre o custo de aquisição, dividida por doze meses. O ponto crítico, contudo, reside na inconsistência metodológica da planilha, pois, embora declare um valor residual, a composição repete como “valor a depreciar” o próprio valor integral do veículo, sem demonstrar o abatimento do residual da base depreciável. Em termos técnico-contábeis, isso significa que o valor residual foi mencionado, mas não foi efetivamente incorporado ao cálculo, comprometendo a coerência interna da rubrica.

Quanto à remuneração do capital investido, a empresa adotou taxa anual de 4%, vida útil de 5 anos, coeficiente de 0,003583333 e custo mensal de R\$ 107,03. A operação interna, a partir do coeficiente lançado, conduz ao valor informado. Ocorre, contudo, que não foi apresentado referencial econômico, índice oficial, estudo financeiro ou fundamento técnico específico apto a justificar a adoção da taxa de 4% ao ano como parâmetro para remuneração do capital empregado. Assim, embora a conta seja internamente coerente, a premissa econômica utilizada não se encontra documentalmente comprovada.

Na rubrica licenciamento, seguros e tributos, a empresa apropriou IPVA de R\$ 716,83, licenciamento anual de R\$ 158,00 e total mensal de R\$ 72,90. No tocante especificamente ao IPVA, não se trata de rubrica sujeita a referencial de mercado, por consistir em tributo estadual com alíquota legalmente fixada. Em Pernambuco, a legislação vigente estabelece alíquota de 1% para ônibus, caminhão e cavalo mecânico, e de 2,4% para os demais veículos automotores não incluídos nas hipóteses específicas. Assim, a verificação técnico-contábil desse item deve recair sobre a compatibilidade entre o valor do veículo adotado na composição e a alíquota legal correspondente. No caso em exame, considerando a base de R\$ 29.868,00 utilizada na planilha, o valor de R\$ 716,83 mostra-se aritmeticamente compatível com a alíquota de 2,4%, não se identificando, nesse ponto específico, inconsistência material. Já quanto ao licenciamento e ao seguro, permanece necessária a demonstração documental individualizada dos valores adotados.

Nos custos variáveis, a rubrica combustível foi lançada com valor zero. Para o item em exame, essa apropriação, isoladamente considerada, não se mostra irregular, pois a própria descrição do objeto atribui





o combustível à contratante. Já quanto aos lubrificantes, a empresa apresentou lastro parcial satisfatório, pois a planilha adota R\$ 36,00 por litro de óleo, valor compatível com o referencial de mercado apresentado para o produto correspondente. Também a rubrica pneus apresenta aderência parcial, uma vez que o custo unitário de R\$ 303,91 guarda correspondência com o referencial comercial juntado.

Diversamente, a rubrica lavagem veicular não se encontra adequadamente comprovada. A planilha apropriou cinco lavagens mensais a R\$ 20,00 cada, totalizando R\$ 100,00 por mês, conta que se mostra aritmeticamente correta. Ocorre que não foi apresentado referencial específico para comprovar o preço unitário de R\$ 20,00 por lavagem, seja por meio de cotação formal, nota fiscal, contrato similar, tabela de preços ou outro documento objetivamente verificável. Assim, a falha não está na ausência do custo na planilha, mas na ausência de comprovação documental do valor utilizado.

A rubrica manutenção também demanda cautela. A empresa adotou percentual de 0,60%, convertendo-o em custo mensal de R\$ 179,21. Ainda que o valor guarde coerência aproximada com a base patrimonial considerada, não foi apresentado referencial técnico-documental que justifique esse percentual como parâmetro de mercado para o veículo utilizado na composição. Trata-se, portanto, de premissa interna não suficientemente comprovada.

No tocante ao BDI, a empresa apresentou quadro demonstrativo com percentual global de 13,32%. Todavia, a sua decomposição tributária deve ser analisada à luz do regime tributário efetivamente adotado pela licitante, que, no caso, é o Simples Nacional. Nesse regime, a apropriação tributária deve observar a sistemática própria de apuração, calculada a partir da receita bruta acumulada, do anexo tributário aplicável, da alíquota efetiva do DAS e da correspondente repartição interna dos tributos. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece esse tratamento tributário diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, e o TCU, ao tratar da composição do BDI, exige que a discriminação de ISS, PIS e COFINS seja compatível com o regime fiscal efetivo da empresa.

No caso em exame, a planilha discrimina PIS de 0,57%, COFINS de 2,42% e ISS de 5,00%, sem apresentação da memória de cálculo tributária apta a demonstrar, de forma objetiva, a origem desses percentuais e sua aderência ao regime do Simples Nacional. Assim, embora o quadro de BDI tenha sido formalmente apresentado, a sua composição tributária não se mostra suficientemente comprovada, permanecendo a necessidade de demonstração específica de sua coerência com o regime fiscal efetivamente





aplicável à empresa. Além disso, a aplicação direta do percentual global de 13,32% sobre o custo base de R\$ 3.706,39 conduziria a acréscimo de R\$ 493,69, e não de R\$ 493,56, como lançado na planilha, revelando pequena divergência aritmética no fechamento do BDI.

Há, ainda, ponto de atenção quanto à adequação técnica do veículo utilizado como base da composição. A planilha foi estruturada sobre o modelo Gol City (Trend) 1.0 Mi Total Flex 8V 2p, ano 2016, enquanto o objeto licitado exige veículo de passeio com características mínimas específicas. Assim, a compatibilidade plena do veículo-base da composição com os requisitos técnicos do termo de referência deve ser confirmada de forma objetiva, sobretudo quanto à correspondência do modelo efetivamente considerado com o bem ofertado no certame.

Diante desse conjunto, conclui-se que a documentação apresentada pela INFINITY LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA atende apenas parcialmente às exigências editalícias de demonstração da exequibilidade. Houve apresentação de proposta formalmente assinada, de composição unitária de custos, de demonstrativo de BDI e de referenciais de mercado para parte dos insumos relevantes, notadamente óleo de motor e pneu. Persistem, contudo, fragilidades relevantes, especialmente: inconsistência aritmética no valor total global da proposta; ausência de referencial específico para o salário-base do motorista; ausência de discriminação dos encargos sociais que compõem o percentual de 58,29%; inconsistência metodológica na rubrica de depreciação; ausência de fundamentação técnica para a taxa de remuneração do capital investido; ausência de comprovação documental do custo unitário de lavagem; insuficiência de lastro para licenciamento, seguro e manutenção; e necessidade de comprovação da compatibilidade do BDI com o regime do Simples Nacional, uma vez que a empresa utilizou percentuais tributários individualizados sem apresentar a memória de cálculo correspondente à sistemática diferenciada desse regime. Quanto ao IPVA, diversamente, o valor apropriado na planilha mostra-se compatível com a alíquota legal aplicável no Estado de Pernambuco e com a base do veículo adotada pela própria licitante.

Assim, sob o enfoque técnico-contábil, mostra-se recomendável a realização de diligência saneadora específica, para que a licitante: ajuste o valor total global da proposta ao valor unitário efetivamente ofertado; apresente memória de cálculo tributária do BDI compatível com o Simples Nacional; discrimine os encargos sociais considerados no percentual de 58,29%; comprove documentalmente o salário-base adotado; demonstre o critério técnico da taxa de remuneração do capital investido; junte referencial idôneo





para o custo de lavagem; e esclareça a adequação do veículo-base da composição ao objeto licitado. Persistindo tais fragilidades, restará comprometida a demonstração adequada da exequibilidade do preço ofertado.

5. CONCLUSÃO

Da análise técnico-contábil realizada sobre as propostas readequadas, composições unitárias de custos, quadros de BDI e documentos de suporte apresentados pelas empresas **MASTERCON EMPREENDIMENTOS LTDA** e **INFINITY LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, conclui-se que, **no estado atual da instrução**, ambas as propostas **atendem apenas parcialmente** às exigências editalícias relativas à comprovação da formação dos preços e da exequibilidade, não se mostrando, por ora, plenamente aptas à aceitação imediata.

No caso da **MASTERCON EMPREENDIMENTOS LTDA**, embora tenham sido apresentadas proposta readequada, composições unitárias para os itens dos Lotes 01, 02 e 03, documentos referenciais para parte dos insumos relevantes e quadro de composição do BDI, subsistem fragilidades relevantes que impedem a validação integral da exequibilidade. Entre os pontos que demandam saneamento, destacam-se: a ausência de assinatura visível na proposta apresentada; a inclusão indevida de item do Lote 04 na proposta readequada, em desconformidade com o resultado oficial do certame; a utilização de convenção coletiva com vigência expirada como suporte à composição da mão de obra para o exercício de 2026; a ausência de referencial específico para os custos de lavagem/higienização dos veículos; e a necessidade de demonstração da compatibilidade da composição do BDI com o regime tributário efetivamente adotado pela empresa, qual seja, o Simples Nacional, mediante memória de cálculo tributária idônea e individualizada. Soma-se a isso a existência de divergências entre proposta, planilhas e resultado oficial em item relevante, o que reforça a necessidade de correção e esclarecimento.

Quanto à **INFINITY LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, verifica-se que a empresa apresentou proposta formalmente assinada, composição unitária de custos, quadro demonstrativo de BDI e referenciais de mercado para parte dos componentes da planilha, especialmente óleo de motor e pneus. Não obstante, permanecem inconsistências materiais e documentais que comprometem a plena verificabilidade do custo ofertado, notadamente: a divergência entre o valor unitário da diária e o valor total global constante da





proposta; a ausência de referencial específico para o salário-base do motorista; a falta de discriminação dos encargos sociais que compõem o percentual de 58,29%; a inconsistência metodológica na rubrica de depreciação, em razão da não incorporação efetiva do valor residual à base depreciable; a ausência de fundamentação técnica para a taxa de remuneração do capital investido; a falta de comprovação documental do custo unitário da lavagem veicular; a insuficiência de lastro específico para licenciamento, seguro e manutenção; e, de modo especial, a necessidade de comprovação da compatibilidade do BDI com o regime do Simples Nacional, uma vez que a composição tributária foi apresentada com percentuais individualizados sem a correspondente memória de cálculo demonstrativa da alíquota efetiva e da repartição tributária aplicável. Quanto ao IPVA, diversamente, o valor apropriado mostra-se compatível com a alíquota legal vigente no Estado de Pernambuco e com a base do veículo adotada pela própria licitante.

Desse modo, sob o enfoque técnico-contábil, não se recomenda, neste momento, a aceitação imediata das propostas, porquanto a documentação apresentada por ambas as licitantes ainda demanda complementação, correção e comprovação adicional em pontos essenciais à aferição da exequibilidade. A instrução revela, portanto, a necessidade de diligência saneadora, com fundamento no item 11.4.4.1.1 do edital, a fim de que seja oportunizado às empresas, no prazo estabelecido no instrumento convocatório, sanar as impropriedades apontadas, complementar a documentação comprobatória e apresentar os esclarecimentos técnicos necessários.

Somente após o atendimento satisfatório da diligência será possível firmar juízo conclusivo e seguro quanto à aceitabilidade das propostas. Persistindo as inconsistências, insuficiências documentais ou incompatibilidades técnicas ora apontadas, restará comprometida a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, hipótese em que se mostrará cabível a não aceitação das propostas e a consequente desclassificação das licitantes, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Sanharó-PE, 12 de março de 2026.

JOSÉ CRISTÓVAM DA SILVA FILHO

Contador

CRC-PE nº 025898/O-0

